

MERCOSUL/GMC/RES. Nº 19/97

DISPOSIÇÕES SANITÁRIAS E CERTIFICADO ZOO-SANITÁRIO ÚNICO DE SUÍNOS PARA INTERCÂMBIO ENTRE OS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, a Resolução Nº 91/93 do Grupo Mercado Comum e a Recomendação Nº 1/97 do SGT Nº 8 "Agricultura".

CONSIDERANDO: Que é necessário estabelecer medidas para facilitar o comércio regional de suínos vivos.

O GRUPO MERCADO COMUM RESOLVE:

Art. 1 - Aprovar as Disposições Sanitárias e o Certificado Zoo-Sanitário Único para o intercâmbio de suínos entre os Estados Partes, que constam no Anexo e formam parte da presente Resolução.

Art. 2 - Os Estados Partes implementarão as disposições regulamentares, legislativas e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente Resolução, através dos seguintes organismos:

ARGENTINA	Secretaria de Agricultura, Pecuária, Pesca e Alimentação (SAGP yA) Serviço Nacional de Sanidade e Qualidade Agroalimentar (SENASA)
BRASIL	Ministério da Agricultura e do Abastecimento (MA) Secretaria de Defesa Agropecuária (SDA)
PARAGUAI	Sub-Secretaria de Estado de Pecuária e o SENACSA
URUGUAI	Ministério de Pecuária, Agricultura e Pesca (MGAP) Direção Geral de Serviços Pecuários (DGSG)

Art. 3 - A presente Resolução entrará em vigor em 15/VIII/97

XXVI GMC - Assunção, 17/06/97

DISPOSIÇÕES SANITÁRIAS E CERTIFICADO ZOO-SANITÁRIO ÚNICO DE SUÍNOS PARA INTERCÂMBIO ENTRE OS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL

CAPÍTULO I DOS ANIMAIS SUÍNOS EM PÉ

Artigo 1 - Toda exportação de animais suínos em pé deve ser acompanhada e amparada pelo CERTIFICADO ZOO-SANITÁRIO ÚNICO PARA SUÍNOS de origem.

Artigo 2 - Os Serviços de Saúde Animal dos Estados Partes do MERCOSUL devem certificar que o país, região ou zona de origem dos animais permanecem oficialmente livres das seguintes doenças, de acordo com a Norma vigente MERCOSUL:

- . Febre Aftosa
- . Peste Porcina Africana
- . Doença Vesicular do Porco
- . Encefalomielite por Enterovírus (Doença de Teschen)
- . Síndrome Respiratório Reprodutivo Porcino

Artigo 3 - Os animais nasceram e foram criados no país, região ou zona de origem ou permaneceram em outro país, região ou zona com iguais condições sanitárias.

CAPÍTULO II DOS ESTABELECIMENTOS E ZONAS

Artigo 4 - Se um país livre quiser importar suínos de um país ou zona contaminada deverá realizar-se uma análise de risco e testes de comum acordo entre ambos Estados Partes.

Artigo 5 - O Serviço de Saúde Animal do país de origem deve certificar que não existiu Peste Porcina Clássica, Estomatite Vesicular e Gastroenterite Transmissível do Porco, durante os últimos trezentos e sessenta e cinco (365) dias anteriores ao envio dos animais, no estabelecimento de origem e/ou procedência e durante os últimos noventa (90) dias, localizados num raio de vinte e cinco (25) km. No caso dos reprodutores, se deverá certificar também estabelecimento livre de Aujeszki, Brucelose, Tuberculose e sob controle para Leptospirose.

Artigo 6 - Os animais poderão ser vacinados ou não contra a Peste Porcina Clássica, de acordo à situação epidemiológica de origem e /ou procedência e destino, e à execução em tais zonas de planos sanitários oficiais.

Nos casos de vacinação, as vacinas deverão realizar-se entre oito (8) e trezentos (300) dias prévios ao embarque, em animais com mais de sessenta (60) dias e com vacina aprovada oficialmente.

CAPÍTULO III DO TRANSPORTE E TRÂNSITO

Artigo 7 - Os animais, motivos deste intercâmbio, se ajustarão aos requisitos sanitários estabelecidos na Norma Nº 16/96 MERCOSUL de transporte e trânsito.

CAPÍTULO IV DAS PROVAS DIAGNÓSTICAS E CERTIFICADOS SANITÁRIOS

Artigo 8 - Os animais motivo de exportação serão mantidos em isolamento durante trinta (30) dias prévios ao embarque em instalações aprovadas e sob supervisão oficial. A partir do sétimo dia do referido isolamento deverão ser submetidos, de acordo com a sua categoria (destino final), às seguintes provas sanitárias em laboratório oficial ou habilitado com resultado negativo, a fim de que seja emitido o Certificado Sanitário correspondente:

- 1 - BRUCELOSE
 - a) Rosa de Bengala (BBAT)
- 2 - DOENÇA DE AUJESZKY
 - a) Seroneutralização (S/N) ou
 - b) Teste de Elisa
- 3 - LEPTOSPIROSE
 - a) Mínimo de duas (2) provas serológicas por técnicas de micro-aglutinação com um intervalo de quinze (15) dias entre ambas.
 - B) Ou receberam tratamento antibiótico específico.
- 4 - ESTOMATITE VESICULAR
 - a) Teste de Elisa ou
 - b) Seroneutralização
- 5 - TUBERCULOSE
 - a) Prova Tuberculínica Intradérmica com PPD Bovina e PPD Aviária.

Artigo 9 - Todos os tratamentos serão realizados com produtos aprovados segundo o Marco Regulador sobre Produtos Veterinários do MERCOSUL.

Artigo 10 - A validade do Certificado Zoo-Sanitário Único para Suínos, emitido pelas autoridades sanitárias dos Estados Partes do MERCOSUL, será de trinta (30) dias a partir da colhida de amostras, podendo, por motivos fundados, estender a única prorrogação ao mesmo por quinze (15) dias, devendo manter os animais em quarentena.

Artigo 11 - O Certificado Zoo-Sanitário Único para Suínos perde a validade no caso de:

- a) falsificação ou adulteração
- b) interrupção de trânsito direto entre origem e destino, com descida dos animais ou ruptura do precintado oficial sem autorização oficial.

Os animais em infração serão reembarcados de acordo com as condições que se convierem com o país de origem.

Nº DE PÁGINA
CERTIFICADO ZOO-SANITÁRIO ÚNICO PARA EXPORTAÇÃO DE SUÍNOS

Resolução MERCOSUL Nº

CERTIFICADO Nº
DATA DE EMISSÃO
DATA DE VENCIMENTO / /
 / /

I. PROCEDÊNCIA

PAÍS DE PROCEDÊNCIA
ZONA DE PROCEDÊNCIA
NOME DO ESTABELECIMENTO DE ORIGEM
NOME DO EXPORTADOR
ENDEREÇO DO EXPORTADOR
LUGAR DE EGRESSO DATA:

II. FINALIDADE

REPRODUÇÃO
ENGORDA
MATADOURO IMEDIATO
EXPOSIÇÕES INTERNACIONAIS

III - DESTINO

PAÍS DE TRÂNSITO
PAÍS E LUGAR DE DESTINO
(ITINERÁRIO)
NOME DO IMPORTADOR
ENDEREÇO DO IMPORTADOR

IV - DO TRANSPORTE

1. Os animais são transportados em veículos lavados e desinfetados de acordo com o estabelecido na Resolução MERCOSUL Nº 16/96

. DESTINO REPRODUÇÃO

CERTIFICADO Nº

Nº DE PÁGINA

V - IDENTIFICAÇÃO DOS ANIMAIS

Nº DE ANIMAIS

Nº DE ORDEM	Nº DE IDENT. (*)	RAÇA	SEXO	IDADE	OBSERVAÇÕES (*)
-------------	-----------------------	------	------	-------	----------------------

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20

(*) QUANDO CORRESPONDA

CONTINUA SIM/NÃO

* DESTINO REPRODUÇÃO

CERTIFICADO Nº

Nº DE PÁGINA

VI - INFORMAÇÕES SANITÁRIAS

O Veterinário Oficial signatário Certifica o seguinte:

1.O país ou zona cumpre com os requisitos expressos no Art. 2 ou Art. 3 da Resolução MERCOSUL Nº 16/96 para o intercâmbio de suínos entre os Estados Partes.

2.Os animais procedem de estabelecimentos onde, nos últimos sessenta (60) dias anteriores à data de embarque, não se constatou clinicamente a presença de doenças transmissíveis.

3.Os animais nasceram e foram criados no país, região ou zona de origem ou permaneceram em outro país ou zona de iguais condições sanitárias.

4.Não existiu Estomatite Vesicular, Peste Porcina Clássica e Gastroenterite Transmissível do Porco, durante os últimos trezentos e sessenta e cinco (365) dias anteriores ao envio dos animais, no estabelecimento de origem e/ou procedência e durante os últimos noventa (90) dias nos estabelecimentos localizados em um raio de

vinte e cinco (25) km. O estabelecimento é livre de Doença de Aujeszky, Brucelose, Tuberculose e se encontra sob controle de Leptospirose.

5.Os animais estão vacinados ou não (riscar o que não corresponda) contra Peste Porcina Clássica, de acordo com o Artigo 6 da Resolução MERCOSUL Nº/(suínos)

Data	Marca	Série
------	-------	-------

6.Os animais foram submetidos a tratamento com antiparasitários internos e externos, que garantem sua condição sanitária satisfatória.

7. Todos os tratamentos realizados cumprem com o Artigo 9 da Resolução MERCOSUL Nº(suínos)

CERTIFICADO Nº

Nº DE PÁGINA

VII - PROVAS DIAGNÓSTICAS

NOTA

Os animais procedentes de países ou zonas declaradas e reconhecidas oficialmente livres de acordo às Normas vigentes do MERCOSUL de uma ou várias doenças, estão isentos das provas diagnósticas para as doenças das quais foram declarados livres e que a seguir se detalham:

DOENÇA	NORMA LEGAL	Nº	DATA
--------	-------------	----	------

. DESTINO REPRODUÇÃO

CERTIFICADO Nº

Nº DE PÁGINA

1. Os animais foram mantidos em isolamento durante os trinta (30) dias anteriores à data de exportação em instalações previamente aprovadas e sob supervisão oficial e obtiveram resultados negativos às seguintes provas:

1.1. BRUCELOSE

a) Rosa de Bengala (BBAT)

Os machos castrados ficam isentos desta prova.

1.2. DOENÇA DE AUJESZKI

a) Seroneutralização ou

b) Prova de Elisa

1.3. LEPTOSPIROSE

a) Mínimo de duas provas serológicas por técnicas de microaglutinação com um intervalo de 15 dias entre ambas.

b) Ou receberam tratamento antibiótico específico.

1.4. ESTOMATITE VESICULAR

- a) Teste de Elisa
- b) Seroneutralização

1.5. TUBERCULOSE

- a) Prova tuberculínica intradérmica com PPD Bovina e PPD Aviária.

Observações:

Em . aos/...../.....

CARIMBO OFICIAL

ASSINATURA:
Veterinário Oficial

* DESTINO REPRODUÇÃO/MATADOURO

CERTIFICADO Nº

Nº DE PÁGINA

VIII - DO EMBARQUE DOS ANIMAIS

Os animais identificados foram examinados no momento do embarque e não apresentam sintomas clínicos de doenças transmissíveis nem parasitas externos.

LUGAR DE EMBARQUE:.....

MEIO DE TRANSPORTE:.....

Nº DE PLACA DO TRANSPORTE:.....

PRECINTO Nº:.....

DATA:

ASSINATURA..... Veterinário Oficial

Nota:

O presente Certificado torna-se inválido em caso de:

- a) Falsificação ou adulteração
- b) Interrupção de trânsito direto entre origem e destino, com descida dos animais ou ruptura do precintado oficial sem devida justificativa.

Observação: Os animais em infração serão reembarcados de acordo com as condições que se convierem com o país de origem.

IX - USO EXCLUSIVO PAÍS DE DESTINO

LUGAR DE INGRESSO:

DATA: / /
HORA.

PASSO DE FRONTEIRA:

ASSINATURA VETERINÁRIO:

OBSERVAÇÕES:

Em....., aos...../...../.....
CARIMBO OFICIAL ASSINATURA:
Veterinário Oficial

ESTE TEXTO NÃO É PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO